



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

03ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Rua das Nações Unidas, 1101, Cidade Jardim, SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR - CEP: 83035-310

(41) 32836064

e-mail: vdt03sjp@trt9.jus.br

**Processo: 0000225-17.2013.5.09.0122****DECISÃO RESOLUTIVA DE TUTELA ANTECIPADA****Autor: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO****Réu: BANCO DO BRASIL S.A.****Data: 25/03/2013****Juiz do Trabalho: LEONARDO VIEIRA WANDELLI**

Vistos etc.

O autor postula antecipação de tutela para que o réu seja impedido de reduzir o conjunto remuneratório dos empregados assessores de TI, lotados em São José dos Pinhais, em razão da reestruturação do plano de cargos e salários implementada em 28/01/2013, pela qual os trabalhadores que optem pela jornada de 6h diárias têm sua remuneração significativamente reduzida.

Intimado para se manifestar, o réu apresenta contestação (ID: 92928), alegando ilegitimidade ativa e sustentando a legalidade do novo Plano de Funções.

Analisa-se.

Em relação à ilegitimidade ativa, deflui do art. 8º, III, da Constituição Federal, a capacidade dos sindicatos de atuarem como substitutos processuais de todos os integrantes da categoria, associados ou não. Não obstante, assim também o assegura o art. 3º da Lei 8.073/90 e os arts. 21 da Lei 7.347/65 e 82, IV, da Lei 8.078/90. O entendimento contrário, antes consubstanciado no enunciado 310 do c. TST, já foi superado pela melhor jurisprudência, após reiterados pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, que levaram ao cancelamento daquele verbete sumular. No caso, postula o sindicato autor direitos que têm a nítida característica de individuais homogêneos, eis que se destinam a sustar a alegada redução salarial decorrente da opção pela jornada de 6h para os exercentes dos três cargos de assessor de TI (sênior, pleno e junior), tratando-se de idêntica situação para todos aqueles trabalhadores que aderiram à jornada de 6h. Assim, tem-se por regular a legitimação ativa.

Quanto ao novo plano de funções, o réu afirma que “visa atender reivindicação dos próprios trabalhadores quanto aos ajustes necessários na definição de responsabilidades inerentes à estrutura organizacional da empresa”, estabelecendo distinção entre as Funções de Confiança, que podem se enquadrar no segmento gerencial ou no de assessoramento, e as Funções Gratificadas, pertinentes ao segmento Técnico ou Operacional.

A defesa sustenta, ainda, que o Plano de Funções permite aos empregados das Funções Gratificadas optarem pela redução da jornada de 8h para jornada de 6h, sem redução do salário hora. Sendo que tal alteração se dá por livre escolha do empregado.

Em que pese as alegadas boas intenções do réu, fica claro nos autos que o referido plano tem, sobre os assessores de TI de São José dos Pinhais, o efeito de neutralizar o direito que já lhes foi reconhecido por sentença judicial transitada em julgado no processo 00271-2006-670-09-00-0, redistribuído para esta Vara com o nº 4283-2009-965-09-00-05, que estabeleceu o seguinte (Id: 64245):

“Da descrição das responsabilidades dos cargos no Plano de Cargos e Salários, anexas às fls. 203 a 205 dos autos, não há como extrair a fidúcia especial que o réu alega. Ademais, do depoimento da testemunha do Banco extrai-se que as atividades são eminentemente técnicas.(...)”

Desta forma, a jornada de trabalho que deve ser cumprida pelos exercentes das funções de analista de informática, analista assistente de informática e analista auxiliar de informática é de 6 horas diárias.

Assim, a partir do trânsito em julgado desta ação, deverá o réu alterar o horário de trabalho dos funcionários que exerçam estes cargos, para que cumpram jornada máxima diária de 6 horas.

Portanto, defiro o pedido de pagamento da 7ª e 8ª hora efetivamente trabalhada, pagas com adicionais previstos nos instrumentos normativos inclusos e vigentes durante o contrato de trabalho.”

Assim, conforme o direito já reconhecido aos hoje denominados assessores de TI por decisão transitada em julgado, a redução da jornada dos substituídos, de 8h para 6h, deve ocorrer sem redução do valor nominal do salário mensal global, haja vista que o deferimento da 7ª e 8ª hora como extras demonstra que o salário pago aos representados remunera apenas as seis primeiras horas trabalhadas.

Segundo o réu, os assessores de TI optariam pela jornada de 6h apenas com manutenção do valor salarial por hora, o que, obviamente, implicaria na redução do salário mensal, esvaziando o direito reconhecido na demanda anterior, uma vez que, para exercer o direito à jornada de 6h, teriam de aceitar uma redução do salário mensal. A inicial bem exemplifica a redução havida, a par de juntar aos autos os recibos de pagamento dos meses de janeiro e março/2013, comprovando a redução salarial dos substituídos que fizeram a opção pela redução de jornada (Id: 191967).

Desse modo, fica claro que o termo de opção pretendido pelo réu significa que o direito à jornada de 6h daqueles que, ao arrepio do art. 224 da CLT, vinham laborando em jornada de 8h sem efetiva fidúcia especial, o que no caso dos substituídos já foi reconhecido por sentença transitada em julgado, somente poderá ser exercido mediante a aceitação de uma redução salarial. Ora, os substituídos têm direito à jornada de 6h sem qualquer redução não só do salário-hora, mas do salário mensal.

Assim, a alteração ora promovida viola a coisa julgada e o direito dos substituídos ao cumprimento do disposto no art. 224, caput, da CLT. Segundo tais parâmetros, eles fazem jus ao salário praticado em janeiro/2013 integralmente, para uma jornada de 6h diárias, como pagamento das excedentes como extras.

Desta forma, está demonstrada a verossimilhança da alegação, com base em documentos

inequívocos.

Outrossim, a natureza alimentar dos salários torna evidente que o dano produzido é de difícil reparação, vez que a omissão dos haveres salariais produz danos atuais de natureza patrimonial, creditícia e pessoal, que não se repõem com o ressarcimento futuro. Além disso, ficam os substituídos afetados em seu direito, oferecido pelo réu, de optar por uma ou outra classificação, uma vez que, para se enquadrarem como FG, precisariam aceitar a redução salarial.

Consideram-se presentes, pois, os requisitos para concessão da antecipação de tutela pleiteada, na forma do art. 273 do CPC.

Por esses motivos, defere-se a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para determinar ao réu que se abstenha de reduzir o conjunto remuneratório mensal dos empregados que, em 25/01/2013, estavam lotados na função de Assessor de TI (classificação júnior, pleno ou sênior), em Unidade Estratégica, com códigos 4919, 4889 e 4839, respectivamente, lotados em São José dos Pinhais, e que optem pela modificação da jornada de trabalho para 6 horas, sob pena de pagar multa mensal de R\$ 10.000,00 por empregado afetado. Considerando-se que já houve a redução salarial após a propositura da ação, deverá o réu, ainda, efetuar o pagamento integral das diferenças decorrentes da redução salarial posterior à implementação do novo plano de cargos e salários, na próxima folha de pagamento, sob a mesma penalidade.

Cumpra-se com urgência, por mandado, devendo o réu comprovar a implementação em folha da presente decisão em cinco dias.

LEONARDO VIEIRA WANDELLI

Juiz do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:
[LEONARDO VIEIRA WANDELLI]



13032520082659300000000193623

<http://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir